

ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PARA A CARREIRA DA
MAGISTRATURA

MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO

COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI 12.850/2013

Porto Velho

2018

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO

COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI 12.850/2013

Trabalho de Conclusão de Curso para
obtenção do título de especialista em
Direito para a Carreira da Magistratura.

Orientador: Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho
2018

ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA

MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO

COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI 12.850/2013

Natureza: Monografia para conclusão de curso

**Objetivo: Obtenção do grau de Especialização em Direito para a Carreira da
Magistratura**

Banca examinadora:

Prof. Me. Johnny Gustavo Clemes
Orientador

Prof. Me. Alexandre Miguel

Prof. Me. Guilherme Ribeiro Baldan

*"A Deus, quando algumas vezes, sentindo-me
desacreditada e perdida nos meus objetivos,
ideais ou minha pessoa, sempre encheu meu
coração de sonho e fé."*

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois é ele que tem me sustentado nesses dois anos longe da minha família, por Ele estar sempre me protegendo e orientando na escolha dos melhores caminhos.

Aos meus pais, Rosely e José, são eles que incansavelmente torcem por mim, estão sempre dispostos a me ajudar e amar. Palavra nenhuma define o amor e a gratidão que sinto por vocês.

A minha sobrinha Sofia, em muitos momentos me fez chorar de amor ao lembrar-se dela falando “Oi, tia Mi”. Dedico a você, minha pequena, este trabalho e todo meu amor e carinho.

Ao meu namorado David, por toda paciência, compreensão, carinho e amor. Obrigada por cuidar de mim, você é muito especial.

Ao meu orientador eu deixo uma palavra de gratidão, pela oportunidade, paciência e confiança, e por ser um excelente professor e profissional, o qual me espelho.

Por fim, merecem também a minha gratidão meus familiares e amigos que torcem pelo meu sucesso pessoal e profissional.

Muito Obrigada por tudo!

*“O que ninguém nunca viu nem ouviu, e o que
jamais alguém pensou que podia acontecer, foi
isso o que Deus preparou para aqueles que o
amam.”*

Bíblia Sagrada 1 Coríntios 2:9

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo da Colaboração Premiada, estabelecido pela lei 12.850/2013, Lei do Crime Organizado. Abordando o conceito de crime organizado e os procedimentos da colaboração premiada. Buscando tratar dos pontos mais discutidos sobre a colaboração premiada no direito brasileiro, uma vez que muitos entendimentos divergentes pairam o assunto, gerando uma grande demanda por esclarecimentos. Contribuindo no sentido de se entender a aplicação da colaboração premiada para desvendar crimes cometidos por organizações criminosas, reforçando o aspecto positivo no seu combate. Analisando seus procedimentos, os deveres, direitos e vantagens que podem ser concedidos. Mostrando que a lei permite a realização do acordo em qualquer fase do processo, até mesmo após condenação do colaborador, bem como cabe ao delegado de polícia e/ou ministério público o papel de negociar com o colaborador, junto com seu advogado. Por conseguinte, analisar-se-á que o acordo de colaboração deve ser feito por escrito, e que é sigiloso. Expondo ainda os posicionamentos doutrinários sobre a colaboração premiada. Por fim, de maneira breve, foi analisada a forma como a colaboração premiada vem sendo aplicada na Operação “Lava Jato”. Concluindo ao final que a colaboração premiada é um meio eficaz de prova, a fim de desvendar os crimes cometidos por organizações criminosas.

Palavras-chave: Colaboração premiada. Crime Organizado. Lei 12.850/2013. Lava Jato.

ABSTRACT

The present work aims to study the Awarded Collaboration, established by law 12.850 / 2013, Law of Organized Crime. Addressing the concept of organized crime and award winning collaboration procedures. Seeking to discuss the most discussed points about the award-winning collaboration in Brazilian law, since many divergent understandings pervade the subject, generating a great demand for clarifications. Contributing to understand the application of the award-winning collaboration to unravel crimes committed by criminal organizations, reinforcing the positive aspect in their fight. By analyzing its procedures, the duties, rights and advantages that can be granted. By showing that the law allows the agreement to be reached at any stage of the proceedings, even after conviction of the employee, as well as the role of the police and / or public prosecutor to negotiate with the employee, together with his lawyer. Therefore, it will be analyzed that the agreement of collaboration must be made in writing, and that it is stealthy. It also outlines doctrinal positions on award-winning collaboration. Finally, briefly, it was analyzed how the award-winning collaboration has been applied in Operation Lava Jato. Concluding at the end that award-winning collaboration is an effective means of proof in order to unravel the crimes committed by criminal organizations.

Key Words: Award-winning collaboration. Organized crime. Law 12.850 / 2013. Lava Jato.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 1 DA COLABORAÇÃO PREMIADA..... | 12 |
| 1.1 CONCEITUAÇÃO..... | 12 |
| 2 DO CRIME ORGANIZADO | 16 |
| 2.1 CARACTERÍSTICAS E CONCEITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA..... | 16 |
| 3 COLABORAÇÃO PREMIADA NO CRIME ORGANIZADO – LEI 12.850/2013 ... | 19 |
| 3.1 PROCEDIMENTO | 21 |
| 3.2 MOMENTO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA..... | 21 |
| 3.3 REQUISITOS PARA REALIZAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA | 22 |
| 3.3.1 Voluntariedade..... | 22 |
| 3.3.2 Eficácia..... | 24 |
| 3.3.3 Circunstâncias Subjetivas e Objetivas Favoráveis | 25 |
| 3.4 LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA..... | 26 |
| 3.5 ESPÉCIES DE PRÊMIOS CONCEDIDOS AO COLABORADOR | 27 |
| 3.6 FORMALIZAÇÃO E CONTEÚDO DO ACORDO | 29 |
| 3.7 O PAPEL DO JUIZ NA COLABORAÇÃO PREMIADA..... | 31 |
| 3.8 SIGILO DO ACORDO..... | 33 |
| 3.9 DIREITOS E GARANTIAS DO COLABORADOR | 34 |
| 3.10 A RETRATAÇÃO DO ACORDO..... | 35 |
| 4 ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA..... | 36 |
| 5 BREVE ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DA COLABORAÇÃO PEMIADA NA OPERAÇÃO “LAVA JATO”..... | 40 |
| 5.1 HISTÓRICO DA OPERAÇÃO “LAVA JATO” | 40 |
| 5.2 COLABORAÇÃO PREMIADA NA OPERAÇÃO “LAVA JATO” | 41 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 45 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 48 |

INTRODUÇÃO

Para iniciarmos uma análise do instituto da colaboração premiada (popularizada pelo termo “delação”) teremos que voltar ao tempo, lá onde tudo começou civilizadamente.

Os seres humanos são seres sociais, desde os primórdios, por razões ligadas à sobrevivência vivem em grupos que evoluíram e transformaram-se na sociedade em que vivemos hoje. Essa é a organização alcançada para viver e progredir, no entanto, possui muitas dificuldades vindas das diferenças humanas. O crime é uma dessas dificuldades, e esta entre os mais enfrentados pela sociedade.

Por vivermos em uma sociedade de pensamentos e ideologias diferentes o crime jamais deixará de existir por diversos fatores. No entanto a sociedade é capaz de conviver com ele, desde que haja um equilíbrio.

Nos últimos anos com o fenômeno da globalização deu início a uma nova realidade social, o qual trouxe uma profunda transformação em todos os setores, inclusive o jurídico, uma vez que, o direito se molda com a evolução da sociedade.

Assim, enquanto a sociedade se dispõe a acabar com a criminalidade, os criminosos, percebendo que estão sendo vencidos, organizam-se para poder manter o crime ativo e forte numa situação desfavorável a eles.

Deste modo nascem às organizações criminosas, que são grupos altamente sofisticados, que são cuidadosamente articulados e administrados, que aperfeiçoam os crimes comuns, como também dão origem a outros crimes difíceis de serem desvendados, aproveitam-se de situações propícias para se instalar, infiltrando-se aos poucos na sociedade para se fortalecer, ameaçando o estado democrático de direito.

Com o crescente aumento e modernização da criminalidade o estado precisava dar uma resposta à sociedade, precisava de mecanismos para combater essas organizações criminosas, precisava se estruturar e criar estratégias para conseguir desvendar os crimes mais difíceis, antes do mal vencer o bem.

E foi nesse cenário que surgiu a colaboração premiada, como um instrumento para desvendar as novas modalidades criminosas, desenvolvendo diferentes estratégias para obter provas, buscando maior efetividade na persecução penal, de grande importância na solução de casos mais complexos que se tornaram

impossíveis de serem elucidados pelas vias de investigação já existentes, uma técnica eficaz na acirrada luta entre criminoso e a Justiça.

A colaboração premiada, não é uma novidade, há muito tempo ela é aplicada em diversos ordenamentos jurídicos no mundo, e é um fenômeno que cresce cada vez mais, principalmente no Brasil.

Nesse contexto que emerge o enfoque do presente trabalho, e procura responder as seguintes indagações: A colaboração premiada é um instituto confiável? Tem gerado resultados? É um meio de prova eficaz para desvendar crimes cometidos por organizações criminosas?

No primeiro capítulo tem por objetivo apresentar os conceitos de colaboração premiada, mostrando a distinção entre os termos “delação” e “colaboração”, e sua natureza jurídica.

No segundo capítulo analisaremos os conceitos e características de organização criminosa apresentadas pela legislação e doutrinas. O que ajudará a entender a aplicação da colaboração premiada nas organizações criminosas, reforçando o aspecto favorável no seu combate.

No terceiro capítulo, o trabalho se volta para a análise da dinâmica do instituto da colaboração premiada, buscando compreender seus procedimentos, valor probatório, os requerimentos para admissão da colaboração, acordo, aplicabilidade, legitimidade, espécies de prêmios, direitos e garantias.

O quarto capítulo será destinado a mostrar os entendimentos doutrinários acerca da colaboração premiada, as controvérsias, críticas e elogios por parte dos doutrinadores. Por uns doutrinadores é vista como a esperança para combater a criminalidade organizada, para outros é tida como um acordo antiético.

O quinto capítulo o trabalho se volta para uma breve análise da utilização da colaboração premiada na operação “lava jato”, trazendo seu histórico e a utilização do instituto da colaboração na maior operação contra corrupção do Brasil.

O método eleito para o desenvolvimento do estudo foi o Método Dedutivo, uma vez que o trabalho se desenvolve a partir do problema de pesquisa formulado, fazendo-se uma análise crítica dos aspectos gerais da colaboração premiada, confrontando-os com casos reais, o que possibilitará obter as respostas procuradas.

A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, com consulta a livros, monografias, artigos retirados da internet e de revistas especializadas, o que

constitui em farto material, essencial para a análise da Colaboração premiada na Lei 12.850/2013.

Não pretende-se nesse trabalho esgotar a matéria sobre o instituto da colaboração premiada, mas sim, contribuir para o referido debate, tendo como base entendimento de estudiosos do direito, afim de levantar questões polêmicas e trazer uma reflexão crítica sobre o tema.

1. DA COLABORAÇÃO PREMIADA

1.1. CONCEITUAÇÃO

Os termos “delação” e “colaboração” são usados no dia a dia como se fossem palavras com o mesmo sentido, no entanto, existe uma distinção no seu significado. Para iniciar o trabalho é importante apresentar essa distinção através dos conceitos.

Para Renato Brasileiro de Lima, a colaboração premiada é uma técnica especial de investigação, vejamos:

Espécie do Direito Premial, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal. (LIMA, 2014, p.728-729)

Já Mario Sérgio Sobrinho define a Colaboração premiada como:

A colaboração premiada é o meio de prova pelo qual o investigado ou acusado, ao prestar suas declarações, coopera com a atividade investigativa, confessando crimes e indicando a atuação de terceiros envolvidos com a prática delitiva, de sorte a alterar o resultado das investigações em troca de benefícios processuais. (SOBRINHO, 2009, p. 47)

Nesse mesmo sentido, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto definem a colaboração premiada:

A possibilidade que detém o autor do delito em obter o perdão judicial e a redução da pena (ou a sua substituição), desde que, de forma eficaz e voluntária, auxilie na obtenção dos resultados previstos na lei. (CUNHA & PINTO, 2014. p. 35)

Diante de tais conceitos é possível perceber que a colaboração premiada é aquela na qual o acusado ao confessar a sua participação no crime delata os demais comparsas que ajudou na ação delituosa, contribuindo, com a persecução penal no esclarecimento de crimes e das respectivas autorias, assim lhe é concedido um prêmio, na qual pode ser diminuição da pena, cumprimento da pena em regime semi-aberto, extinção da pena ou ainda o perdão judicial. Portanto, a colaboração premiada engloba todas as formas do agente contribuir com o Estado.

Já a palavra delação tem origem no termo em latim *delatione* que por sua vez significa ação de delatar, denunciar, revelar, acusar, ou seja, a delação consiste em uma forma de se colaborar com o estado, onde o agente confessa a prática criminosa e entrega os demais parceiros.

Guilherme de Souza Nucci em manual de processo penal e execução penal conceitua delação premiada da seguinte forma:

Delatar significa acusar, denunciar ou revelar. Processualmente, somente tem sentido em delação quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indicado ou acusado. Naturalmente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator. (NUCCI, 2008. p. 444)

Nucci trás ainda da seguinte forma:

(...) significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o 'dedurismo' oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade. (NUCCI, 2009, p. 755)

O conceito de delação premiada para Fernando Capez:

É a atribuição do crime a terceiro, feita pelo acusado, em seu interrogatório, e pressupõe que o delator também confesse a sua participação. Tem valor de prova testemunhal na parte referente à imputação e admite perguntas do delatado. (CAPEZ, 2006. p.152).

Antonio Scarance Fernandes, José Raul Gavião de Almeida e Mauricio Zanide de Moraes, coordenadores da obra Crime Organizado – aspectos processuais, trazem a colaboração premiada da seguinte forma:

(...) outra forma de apurar crimes perpetrados por organizações criminosas contando com a colaboração de seus próprios membros. Pressupõe o oferecimento de vantagens a quem auxilia, as quais podem ser de ordens: material e processual. As primeiras consistem em redução, isenção de pena ou perdão judicial. As segundas constituem alternativas de solução antecipada do processo em favor do colaborador, pelo arquivamento das peças de investigação, pela suspensão do processo. A delação premiada, expressão cunhada no Brasil, é instituto típico do direito premial. Pode assumir feição de causa de extinção da punibilidade, quando concedido ao infrator o perdão judicial, ou de causa de diminuição da pena, em relação ao crime delatado, desde que preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. (FERNANDES, 2009. p. 49).

Segundo De Plácido e Silva, delação significa:

Originado de delatio, de deferre (na sua acepção de denunciar, delatar, acusar, deferir), é aplicado na linguagem forense mais propriamente para designar a denúncia de um delito, praticado por uma pessoa, sem que o denunciante (delator) se mostre parte interessada diretamente na sua repressão, feita perante autoridade judiciária ou policial, a quem compete a iniciativa de promover a verificação da denúncia e a punição do criminoso.

[...]

Desse modo, mais propriamente, emprega-se o vocábulo delação para indicar a denúncia ou acusação que é feita por uma das próprias pessoas que participam da conspiração, revelando uma traição aos próprios companheiros. (SILVA, 2001, p. 247)

Ainda tratando do tema, Sérgio Fernando Moro define o instituto:

A delação premiada consiste, em síntese, na utilização de um criminoso como testemunha contra seus cúmplices. Sua colaboração pode ser utilizada para que ele deponha em juízo como testemunha contra seus

pares ou apenas para que sirva de fonte de informação para a colheita de outras provas. (MORO, 2010, p. 103.)

Temos inclusive aqueles que não reconhecem qualquer distinção nos institutos, como parece ser o entendimento de Silva Jr. (2015, p. 31), para quem a colaboração ou delação premiada “consiste no acordo entre o investigado ou acusado e a autoridade policial ou o representante do Ministério Público” visando ao final conseguir informações que levem a desvendar crimes, recebendo o agente criminoso um benefício.

O significado ontologicamente de “delação premiada” e “colaboração premiada” é um só: a previsão de um benefício dado pelo Estado em troca de informações que sejam importantes na persecução criminal de organizações criminosas.

A Lei 12.850/2013, que trata de crime organizado, utilizou a expressão “colaboração premiada”, uma expressão mais abrangente, uma vez que na colaboração premiada o investigado não precisa, necessariamente, identificar os demais envolvidos no crime, bastando, por exemplo, indicar as contas bancárias, a localização da pessoa sequestrada, dentre outras formas de colaborar.

Já a delação premiada é uma espécie de colaboração premiada, ou seja, uma forma de colaborar com o estado, confessando o crime e entregando os demais criminosos.

Enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. ex.: uma busca e apreensão) são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos. (BADARÓ, 2012, p. 270).

O artigo 3º, I, da Lei nº 12.850/2013 ainda traz que a colaboração premiada possui natureza jurídica de “meio de obtenção de prova”, ou seja, a colaboração premiada é uma técnica, um instrumento usado para se obter as provas.

2. DO CRIME ORGANIZADO

2.1. CARACTERÍSTICAS E CONCEITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Acredita-se que as organizações criminosas tenham surgido juntamente com a origem do homem, tendo em vista a capacidade de aceitar ou não os princípios a eles impostos pela sociedade.

Com toda evolução que tivemos ao longo dos anos, trazer a conceituação exata de organização criminosa não é tão simples. Isso porque existem vários entendimentos sobre o tema, uma vez tratar de um fenômeno social, e não apenas jurídico. Além das características próprias e distintas que cada organização possui, de acordo com suas necessidades e com o “ramo” de atuação, o que torna comum a possibilidade de novas características do crime organizado.

Razão pela qual, necessário se faz expor as principais características apresentadas pela legislação e doutrinas.

A lei 12.850/2013 apresenta a definição de organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. Diz a lei, em seu parágrafo primeiro:

§1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013)

O conceito de crime organizado pode ser definido pela doutrina da seguinte maneira:

Pode-se dizer que são os crimes que decorrem de uma atividade ilícita organizada, i.e., crime organizado é o produto da atividade das organizações criminosas. (GOMES, 1998, p.39.)

Neste sentido, leciona Guaracy Mingardi sobre organização criminosa:

São grupos de pessoas voltadas para as atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso de violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território. (MINGARDI, 2012, p. 33)

Necessário destacar que a globalização se tornou uma grande aliada do crime, possibilitando as atividades criminosas de uma forma mais rápida, prática, e de difícil identificação pelo Estado.

Rafael Pacheco comenta que para identificar uma organização criminosa é necessário:

Presença de uma organização estável operando racionalmente para obter lucros, por meio de atividades ilícitas, utilização de violência ao menos na forma de ameaça e a presença da corrupção de agentes públicos" (PACHECO, 2007, p.46.)

Mendroni fala que:

Não se pode definir organização criminosa através de conceitos estritos ou mesmo de exemplos de condutas criminosas (...), isso porque não se pode engessar este conceito, restringindo-o a esta ou àquela infração penal, pois elas, as organizações criminosas, detêm incrível poder variante. (MENDRONI, 2009, p.18)

Capez descreve as principais características das organizações criminosas:

- a) Previsão de acumulação de riqueza indevida: não é necessário que a riqueza seja efetivamente reunida: basta a previsão de seu acúmulo, o intuito de lucro ilícito ou indevido.
- b) Hierarquia estrutural: a organização consiste sempre em uma ordem hierarquizada, i.e., em um poder disposto de modo vertical, dentro do qual ocorre um estreitamento cada vez maior, até se chegar ao comando central (forma piramidal). É comum, nessas organizações, que os agentes das mais baixas posições desconheçam quem são os superiores de seu chefe imediato, o que torna mais difícil a identificação dos líderes.
- c) Planejamento de tipo empresarial: a organização deve ter forma de recrutamento e pagamento de pessoal, programação de fluxo de caixa e estrutura contábil bem parecida com a de uma empresa legal.

Aparentemente, funciona como uma empresa lícita e possui quase todas as características desta, dificultando a investigação.

d) Uso de meios tecnológicos sofisticados: as organizações possuem meios de telecomunicação, comunicação por satélite, gravadores capazes de captar sons a longa distância e uma série de outros recursos avançados que nem mesmo o Estado detém.

e) Divisão funcional de atividades: há uma especialização das atividades, nos moldes de organizações paramilitares. Os integrantes são recrutados, treinados e incumbidos de funções específicas, como se fossem soldados.

f) Conexão estrutural com o Poder Público: agentes do Poder Público passam a fazer parte da organização ou por ela são corrompidos, tornando-se complacentes com suas atividades. É comum tais organizações contribuírem maciçamente em campanhas eleitorais, criando fortes vínculos de mútua dependência com líderes governamentais. Cria-se, assim, uma barreira na qual o Estado não consegue penetrar.

g) A ampla oferta de prestações sociais: trata-se do chamado fenômeno do 'clientelismo'. A negligência do Estado e das elites proporciona o surgimento de uma imensa camada de miseráveis, vivendo abaixo da condição da pobreza. Pessoas sem esperança e sem perspectivas que, por assim serem, nada têm a perder e tudo a ganhar. Aproveitando-se dessa situação de miséria humana, as organizações criminosas passam a atuar como prestadoras de serviços sociais, em substituição do estado ausente. Surge um 'Estado' dentro do Estado, o que permite a essas organizações obter legitimização popular e camuflar-se no meio da imensa multidão sem rosto.

h) Divisão territorial das atividades ilícitas: as organizações passam a atuar em territórios limitados, que são as suas áreas de influência. Essa divisão do espaço, às vezes, ocorre pelo confronto; às vezes, pelo acordo.

i) Alto poder de intimidação: as organizações conseguem intimidar até mesmo os poderes constituídos. Infundem medo e silêncio em toda a sociedade e, com isso, garantem a certeza da impunidade.

j) Real capacidade para a fraude difusa: aptidão para lesar o patrimônio público ou coletivo por meios fraudulentos, dificilmente perceptíveis (prática de crimes do colarinho branco ou criminalidade dourada).

l) Conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações: em geral, as organizações estão interligadas, constituindo um poder invisível, quase indestrutível. (CAPEZ, 2010, p.237- 238)

As organizações criminosas, na maioria das vezes contam com uma estrutura extremamente organizada, com membros capacitados, e costumam atingir

diversas atividades, usando artifícios para esconder a pretensão criminosa, passando uma imagem de licitude.

Com isso, as organizações criminosas vêm se tornando uma verdadeira potência financeira no mundo, tomando proporção gigantesca, alarmante e preocupante, para a sociedade e o estado.

Hassemer traz algumas características nesse sentido:

A criminalidade organizada não é apenas uma organização bem feita, não é somente uma organização internacional, mas é, em última análise, a corrupção da legislatura, da Magistratura, do Ministério Público, da Polícia, ou seja, a paralisação estatal no combate à criminalidade... é uma criminalidade difusa que se caracteriza pela ausência de vítimas individuais, pela pouca visibilidade dos danos causados bem como por um novo modus operandi (profissionalidade, divisão de tarefas, participação de "gente insuspeita", métodos sofisticados etc.). Ainda mais preocupante, para muitos, é fruto de uma escolha individual e integra certas culturas... (HASSEMER, 1993, p.85)

Winfried Hassemer salienta sobre os atributos dados a organização criminosa de uma forma mais aprofundada:

"A criminalidade organizada é menos visível; é um fenômeno cambiante porque segue as tendências dos mercados nacionais ou internacionais; compreende uma gama de infrações sem vítimas imediatas ou com vítimas difusas, como o tráfico de drogas e corrupção; dispõe de múltiplos meios de disfarce e simulação. Por fim, propõe usar a expressão criminalidade organizada quando o braço com o qual pretendemos combater toda e qualquer forma de criminalidade seja tolhido ou paralisado: quando Legislativo, Executivo ou Judiciário se tornem extorquíveis ou venais". (HASSEMER, 2000, p. 19)

É possível observar que em todos os conceitos existem algumas finalidades em comum para organização criminosa: o poder, dinheiro, uso de tecnologias, hierarquia estrutural, divisão de atividades, planejamento empresarial e ligamento com o poder público.

3. COLABORAÇÃO PREMIADA NO CRIME ORGANIZADO – LEI 12.850/2013

A Lei 12.850 de 2 de Agosto de 2013 não é a primeira a trazer o instituto da colaboração premiada em sua redação, no entanto, é a primeira a organizar de forma mais precisa a sua aplicabilidade, especificando a forma de cumprimento, os direitos do colaborador, os requisitos para sua concessão, e a forma como deve ser realizado e homologado o acordo, suprindo uma lacuna do ordenamento jurídico brasileiro e dando segurança jurídica.

Ronaldo Batista Pinto relata que:

A Lei nº 12.850/2013 altera sensivelmente esse panorama, cuidando da forma e do conteúdo da colaboração premiada, prevendo regras claras para sua adoção, prevendo a legitimidade para formulação do pedido, enfim, permitindo, de um lado, maior eficácia na apuração e combate à criminalidade organizada, sem que, de outra, se arranhem direitos e garantias asseguradas ao delator. (PINTO, 2013, p. 25)

Uma norma mais específica no combate a criminalidade era necessário, visando desvendar os crimes cometidos pelas organizações criminosas, que para atingir suas metas empregam um modus operandi mais abrangente, valendo-se de força intimidativa, do tráfico de influência, da violência, da corrupção, etc.

Gomes discorre de forma precisa que:

Força e a violência são meios que não interessam, a princípio, pois acabam por atrair indesejável atração da imprensa, de parte das autoridades e da própria população, que sempre exerce influência nas iniciativas dos políticos. Se ambas, de alguma forma, possuem inegável aptidão para intimidar, por outro lado, podem gerar repulsa, revolta imponderável e consequente ação inesperada e contrária. Assim, é muito mais adequado que as organizações criminosas adotem medidas menos drásticas, optando por interferências mais sutis e discretas, em prol da manutenção de sua operacionalidade. Agredir e matar, até mesmo sob o prisma jurídico-penal, acaba resultando em materialidade, um corpo de delito, a existência de um cadáver ou de uma pessoa lesada, ao passo que a infiltração, a troca de favores, o oferecimento de vantagens e outras técnicas mais amenas findam por ter o mesmo efeito prático, sem deixar pistas tão aparentes. (GOMES, 2000, p.8)

Barros comenta:

Evidentemente que os mecanismos criados não servem para a criminalidade ordinária, mas apenas para crimes cometidos por

organizações mais complexas, e para delitos mais graves, conforme fixado na própria lei, sob pena de subversão da lógica do sistema, quando mais se considerarmos que as práticas previstas importam em incisão contundente do Estado em direitos fundamentais, devendo, portanto, serem aplicadas com parcimônia, e não para qualquer tipo de criminalidade, até porque, se fôssemos aplicar a colaboração premiada, por exemplo, para simples casos de roubos e/ou furtos, teríamos uma sobrecarga de trabalho tremenda, algo não desejável. (BARROS, 2016, p.88)

Os mecanismos da colaboração premiada criados pela Lei 12.850/2013 não serve para qualquer crime, mas sim, para crime de maior complexidade cometido por organizações criminosas, desestruturando as organizações e diminuindo a sensação de que a impunidade tomou conta.

3.1. PROCEDIMENTO

Quando um investigado declara-se como interessado em firmar um acordo de colaboração premiada, para revelar os fatos delituosos que praticou e indicar quem são os demais criminosos, ou, contribuir de alguma forma com a persecução, muito já se sabe sobre os crimes e já foram elaboradas muitas provas.

Geralmente o investigado decide pela colaboração premiada porque as investigações já estão avançadas, os crimes estão sendo descobertos e já atingiu o investigado. Se não fossem esses motivos, dificilmente o investigado aceitaria colaborar com a justiça, dando informações, confessando e delatando seus companheiros.

Assim começam os procedimentos que levam a colaboração premiada.

3.2. MOMENTO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O artigo 3º, caput e I, da Lei 12.850/2013 mostra que é permitido a utilização da colaboração premiada em qualquer fase da persecução penal, quer seja no procedimento de investigação criminal, ou no curso do processo penal, vejamos;

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada; (BRASIL, 2013)

Nessa mesma linha, temos ainda o inciso 5º do artigo 4º da mesma lei, a qual prevê que o acordo de colaboração premiada poderá ser celebrado a qualquer tempo, seja no andamento do inquérito, no curso da ação penal ou, após o trânsito de sentença penal condenatória, desde que as informações oferecidas pelo colaborador ainda seja eficaz.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos. (BRASIL, 2013)

Gonçalves comenta sobre o momento do acordo da colaboração premiada:

A lei brasileira não limita a colaboração à fase investigatória, mas diferencia os efeitos conforme o momento em que celebrado o acordo, uma vez que a colaboração anterior à sentença apresenta um leque maior de benefícios, que vão desde o perdão judicial até a substituição por PRD, enquanto a colaboração posterior à sentença é mais limitada, como deflui da leitura do § 5º do art. 4º da LOC [...]. (GONÇALVES, 2016, p. 656)

É possível observar a partir dessas normas que a colaboração premiada pode ser utilizada a qualquer tempo, não importando para o Estado o momento da celebração, e sim a eficácia das informações prestadas.

3.3. REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

3.3.1. Voluntariedade

O caput do artigo 4º da Lei 12.850/2013 exige que a colaboração premiada deve ser prestada de forma voluntária e efetiva, ou seja, o colaborador não pode ter sido coagido.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e

voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados. (BRASIL, 2013)

Luiz Flávio Gomes, em obra conjunta com Raúl Cervini e William Terra de Oliveira, diferencia “voluntário” de “espontâneo”:

Colaboração espontânea é a que parte da iniciativa do próprio infrator. Ao exigir a lei que seja ‘espontânea’, faz depender que a idéia de colaborar provenha dele mesmo. Não basta que a colaboração seja ‘voluntária’ (ato livre) – requer-se um plus, que é a espontaneidade. (GOMES, 1998, p. 344).

No entanto, não é exigido que a proposta de colaboração premiada tenha sido feita pelo investigado, espontaneidade não se confunde com voluntariedade.

A respeito da espontaneidade do agente, De Lima, faz alguns esclarecimentos:

Na verdade, o que realmente interessa para fins de colaboração premiada é que o ato seja voluntário. Ainda que não tenha sido do agente a iniciativa, ato voluntário é aquele que nasce da sua livre vontade, desprovido de qualquer tipo de constrangimento. Portanto, para que o agente faça jus aos prêmios legais referentes à colaboração premiada, nada impede que o agente tenha sido aconselhado e incentivado por terceiro, desde que não haja coação. Ato espontâneo, portanto, para fins de colaboração premiada, deve ser compreendido como o ato voluntário não forçado, ainda que provocado por terceiros (v.g., Delegado de Polícia, Ministério Público ou Defensor). (DE LIMA, 2014, p. 524)

Sobre o tema, Bittar comenta:

O que se exige é que a colaboração não seja fruto de qualquer forma de ameaça contra o investigado/processado por parte das autoridades legais. Nesses casos não se poderia admitir a hipótese de delação premiada, mas, sim, delação imposta, induzida, forçada etc., o que é incompatível com o ordenamento jurídico. (BITTAR, 2011, p. 163).

Nesse mesmo sentido, Marcos Dangelo da costa comenta:

(...) O criminoso não é obrigado a negociar. É um ato de iniciativa pessoal dele. As leis que tratam do favor premial colocam essa característica

indispensável para que a delação seja premiada: a voluntariedade e/ou espontaneidade do agente (...) Mesmo sugerido por terceiros, respeita-se a liberdade de escolha do indivíduo e a decisão última é dele. Em se delatando, receberá seu prêmio, se tornar efetivo Jus Persequendi do Estado. (COSTA, 2008, p.71)

O ato voluntário é aquele tomado sem qualquer ameaça, imposição, coação, que pode até ser sugerido ao colaborador, mas dele que tem que vim a manifestação de vontade em colaborar com a investigação.

3.3.2. Eficácia

Além de ser voluntaria, a colaboração premiada precisa ser efetiva.

Para que o colaborador possa se favorecer dos prêmios advindos da colaboração premiada, essa tem que produzir resultado, ser eficaz, alcançar de verdade a finalidade prevista na lei.

Desse modo, a eficácia refere-se a obtenção de um ou mais dos resultados previsto no artigo 4º da Lei 12.850/2013:

- I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL, 2013)

Nesse sentido, José Alexandre Marson Guido:

O terceiro requisito é a efetividade da colaboração, que vem a ser a obrigação do delator de contribuir de forma constante com as autoridades, colocando-se totalmente à disposição destas, para o esclarecimento dos fatos investigados e quaisquer dúvidas que vierem a surgir (GUIDI, 2006, p. 169).

Não é suficiente apenas a vontade do colaborador em cooperar com a persecução penal, existe uma obrigação de resultado, e apenas se um dos resultados forem alcançados é que o colaborador obterá o benefício previsto na lei.

3.3.3. Circunstâncias Subjetivas e Objetivas Favoráveis

O parágrafo 1º do artigo 4º, da lei 12.850/2013, estabelece que:

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. (BRASIL, 2013)

No momento da realização do acordo de colaboração premiada, devem ser consideradas a personalidade do colaborador, ou seja, seu jeito de pensar, sentir e agir. E ainda, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, isto é, o impacto e a reputação que teve o ato criminoso cometido.

Schmitt explica sobre as circunstâncias do crime:

Trata-se do modus operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros. (SCHIMITT, 2011)

Silva explica sobre a gravidade e repercussão social do fato criminoso:

É possível que mesmo preenchendo os demais requisitos para o acordo, o investigado tenha praticado crime com requintes de crueldade que desaconselham a adoção do instituto ou que sua conduta tenha causado grave comoção social em razão da qualidade da vítima. (SILVA, 2014)

Também é levado em consideração as circunstâncias pessoais do colaborador, como a primariedade e os bons antecedentes.

No entanto, Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que não é condição excepcional de validade da colaboração premiada a personalidade do

colaborador, uma vez que essa tem valor apenas para escolha do “prêmio” a ser concedido:

A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13).
(FUX, 2017)

Por não existir direito subjetivo do colaborador em realizar acordo e obter as vantagens oferecidas pela lei, a autoridade responsável não é obrigada a propor ou aceitar a proposta de colaboração, quando entender que ela não é necessária.

Ademais, o colaborador tem que demonstrar interesse em realmente colaborar com as autoridades, se colocando a disposição desta, não omitindo ou ocultando sua atuação no fato criminoso ou qualquer acontecimento ou prova que seja de interesse das autoridades.

3.4. LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA

O artigo 4º §6º da lei 12.850/2013 mostra quem tem legitimidade ativa para realizar as negociações do acordo de colaboração premiada:

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. (BRASIL, 2013)

A lei estabelece que as negociações para a realização do acordo de colaboração podem ser feitas pelo Delegado de Polícia e pelo membro do Ministério Público, com o investigado e seu defensor.

No entanto, a lei apenas admite a realização do acordo pelo delegado de polícia se tiver participação ativa do membro do Ministério Público.

Assim, o delegado poderá, no período do inquérito policial, iniciar as tratativas do acordo, o qual deve ser analisado pelo membro do Ministério Público e ter manifestação favoravelmente à celebração do acordo, sob pena de nulidade.

O colaborador deve estar sempre acompanhado de seu defensor, que tem por objetivo orientar e buscar um acordo mais vantajoso, garantindo que nenhum dos direitos fundamentais e garantias processuais sejam violados.

O procurador da República Andrey Borges de Mendonça comenta que:

De qualquer sorte, mais importante é que haja atuação conjunta do Ministério Público e da Polícia. Contra o crime organizado, somente uma atuação coordenada e pautada pelo interesse comum da persecução penal é que interessa à sociedade, acima de disputas corporativas. (MENDONÇA, 2013)

Desse modo, para que haja participação ativa nos trâmites da colaboração premiada, é recomendado que o delegado de polícia ao saber da possibilidade do agente colaborar, que comunique o membro do Ministério Público.

3.5. ESPÉCIES DE PRÊMIOS CONCEDIDOS AO COLABORADOR

O artigo 4º da Lei 12.850/13 estabelece as espécies de prêmios concedidos ao colaborador:

Art. 4º: O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados; (BRASIL, 2013)

O § 4º e § 5º do artigo 4º da mesma lei, faz menção a outros prêmios que podem ser concedidos:

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos. (BRASIL, 2013)

Assim, temos como benefícios legais passíveis de serem propostos na fase de investigação: a redução em até 2/3 da pena privativa de liberdade, a substituição da prisão por uma pena restritiva de direito, o perdão judicial, acordo de imunidade (não oferecimento da denúncia), progressão de regime e redução da pena até a metade, se a colaboração for posterior à sentença condenatória.

Os benefícios citados na lei são a princípio, alternativos, e não cumulativos; no entanto, é possível em tese a cumulação, uma vez que os benefícios não são exaustivos, podendo ser aplicados outros além daqueles expressamente previstos na lei, desde que condizentes e não afronte o ordenamento jurídico.

Vale ressaltar que a lei não exige primariedade e bons antecedentes do agente, isto é, mesmo que o colaborador tenha uma extensa ficha criminal poderá se beneficiar da colaboração premiada. Tal como, nada proíbe que o colaborador que já foi beneficiado pelo instituto, volte a utilizá-lo outras vezes.

Vitola, Pontarolli, Faraj, comenta que:

Dante das características e peculiaridades dos crimes – e também dos agentes – associados à uma organização criminosa, parece claro que se houvessem tais exigências (primariedade e bons antecedentes) existiria grande dificuldade em se utilizar o instituto da colaboração. (VITOLA, PONTAROLLI, FARAJ, 2015, p. 4)

Para que os prêmios mencionados na lei 12.850/2013 sejam concedidos, é indispensável que o colaborador traga comprovações que deem reforço às suas declarações, de forma que a justiça não investigue, denuncie ou prenda alguém injustamente.

O § 16º do artigo 4º da Lei 12.850/2013, traz:

Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador. (BRASIL, 2013)

Dessa forma, os prêmios fornecidos pelo instituto da colaboração premiada poderá ser utilizado de forma mais eficaz e seguro, sempre pensando em alternativas mais democráticas, não apenas para descobrir sobre os crimes e

criminosos, mas, sim, em como utilizar os mecanismos sem que isso prejudique ainda mais o sistema.

3.6. FORMALIZAÇÃO E CONTEÚDO DO ACORDO

No período de tratativas do acordo de colaboração premiada, sempre há a dificuldade de como se iniciar o acordo. O membro do Ministério Público ou o Delegado, para definir se deve ou não realizar o acordo, terá que saber como o colaborador irá contribuir, bem como as provas que possui, antes mesmo de se comprometer a firmar o acordo.

O colaborador pode achar arriscado colaborar sem um acordo firmado, e ser lesado pela sua própria confissão, para que isso não ocorra é firmado um pré-acordo entre o colaborador e a autoridade competente.

No pré-acordo fica estabelecido que as confissões realizadas, os elementos e provas apresentadas antes da formalização do acordo, não devem ser usadas contra o colaborador.

Depois de realizado o acordo de colaboração definitivo, as partes devem formalizá-lo por escrito, a partir daí que as autoridades competentes poderão valer-se das confissões, provas e elementos apresentados pelo colaborador.

O artigo 6º da lei 12.850/2013 dispõe que o termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

- I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário. (BRASIL, 2013)

Como vimos, o acordo deve ser feito por escrito, estipulando um conteúdo mínimo a ser tratado, onde as partes mencionam quais serão as formas de colaboração e os possíveis resultados previstos, objetivando assim, a eficácia da colaboração.

No termo de acordo deve constar a declaração de aceitação do colaborador, junto com seu defensor técnico, constituindo elemento fundamental para a validade da colaboração premiada.

Na opinião de Gilson Dipp:

Essa declaração de aceitação deve ser exatamente descrita, se possível nos detalhes, que devem relacionar-se logicamente com as condições oferecidas pelo MP ou pela Policia tanto quanto relacionar-se logicamente com o relato e seus resultados, evitando se obtenha ou disponha de elementos não claramente aceitos pelo colaborador ou por este deixado de revelar clara e objetivamente o que efetivamente aceitou. A declaração de aceitação que deve ser expressa e clara diz respeito às condições propostas pelo MP e pela Polícia, mas também aos termos do próprio acordo, para que não venham os seus resultados ou relatos a ser futuramente objetados ou questionados pelo colaborador. Por essa razão, aliás, o defensor também deve manifestar expressamente declaração de aceitação das condições propostas pelo MP ou pela Polícia, sem ressalvas ou reservas, ficando vedado posteriormente rediscuti-las, pelo menos no âmbito do acordo de delação devido à preclusão integral das formas e do conteúdo nos limites respectivos das condições e da aceitação. (DIPP, 2015, p.31)

O termo de acordo deve conter ainda a assinatura, do delator, de seu advogado, e do representante do Ministério Público ou do Delegado de Polícia, sendo esse um ato de natureza personalíssima.

Dipp ainda acrescenta:

Não se cogita de assinatura do colaborador por procuração ou pelo defensor, pois o ato é personalíssimo não havendo hipótese de recusa (pois assim não há delação premiada) nem impossibilidade (salvo a física e temporária, caso em que assinará a rogo o terceiro assim escolhido e identificado que pode ser o próprio defensor). (DIPP, 2015. p. 31)

O artigo 6º, inciso V, ainda requer que esteja descrito no termo do acordo de colaboração a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Sobre o tema, Dipp comenta:

Também as medidas de proteção do colaborador e sua família (art. 6º, V), quando for o caso, estarão descritas e substanciadas no acordo, embora,

nesse tema, porque as condições são naturalmente variáveis e mutantes, possam a todo tempo ser ulteriormente alteradas, modificadas ou ampiadas sem preclusão. (DIPP, 2015. p. 31)

3.7. O PAPEL DO JUIZ NA COLABORAÇÃO PREMIADA

O artigo 4º, § 6º da lei 12.850/2013 é claro ao estabelecer que o juiz não participa das negociações do acordo de colaboração, uma vez que esta acontece apenas entre o colaborador, devidamente representado por defesa técnica, e a autoridade policial e/ou ministério público.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. (BRASIL, 2013)

Seria de fato incompatível com a posição do magistrado a sua participação direta nas negociações do acordo de colaboração premiada, uma vez que este deve se manter imparcial, e sua atuação nas negociações poderia interferir diretamente em sua imparcialidade, gerando nulidade.

Aury Lopes Jr. menciona de forma brilhante:

É importante destacar que a posição do “juiz” é fundante da estrutura processual. Quando o sistema aplicado mantém o juiz afastado da iniciativa probatória (da busca de ofício da prova), fortalece-se a estrutura dialética e, acima de tudo, assegura-se a imparcialidade do julgador (LOPES JR., 2015, p.43)

Aury Lopes Jr. ainda preconiza:

Em última análise, é a separação de funções (e, por decorrência, a gestão da prova na mão das partes e não do juiz) que cria as condições de possibilidade para que a imparcialidade se efetive. Somente no processo acusatório-democrático, em que o juiz se mantém afastado da esfera de atividade das partes, é que podemos ter a figura do juiz imparcial, fundante da própria estrutura processual. (LOPES JR., 2015, p. 44)

A atuação do juiz é de extrema importância para que aja um equilíbrio na colaboração premiada, pois exerce o papel de fiscalizar, controlar e adequar o acordo de colaboração ao que estabelece a lei e validar os seus termos.

Julian Pacheco também comenta:

O juiz competente para a homologação do acordo pode, antes de confirmar os termos, retificar alguns aspectos do acordo, colocando-o dentro da legalidade, sem adentrar ao seu conteúdo. Um exemplo é a proposição de renegociação do prêmio legal obtido com a colaboração, por o mesmo acordado anteriormente não ser previsto em lei. Não cabe ao juiz determinar qual a sanção adequada, pois esta ação seria atentatória à imparcialidade necessária ao juiz (PACHECO, 2015, p.06).

A única intervenção que o magistrado poderá ter antes da homologação do acordo é a realização de uma audiência sigilosa com o colaborador e seu defensor, que tem por finalidade fiscalizar a veracidade dos atos anteriores, sendo o momento certo que o colaborador tem para noticiar ao magistrado eventual vício de vontade, coação, intimidação ou qualquer ato que colocasse em jogo a credibilidade da colaboração.

Conforme indica § 7º do artigo 4º da lei 12.850/2013:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor. (BRASIL, 2013)

Nesse mesmo entendimento, Reynaldo Soares da Fonseca comenta:

Na audiência designada para a homologação do termo de colaboração premiada, o magistrado deve limitar sua atividade à verificação da regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo celebrado entre o Ministério Público e o colaborador, sem interrogá-lo sobre questões atinentes ao mérito das investigações ou da ação penal. Extrapolando tais balizas, o juiz viola o sistema acusatório, imiscuindo-se na figura de inquisidor, circunstância que tolhe sua imparcialidade para processar e julgar a causa. (FONSECA, 2016)

Se o acordo de colaboração premiada não atender os requisitos que determina a lei, ou atender parcialmente, esta poderá ser recusada pelo juiz, que

poderá abordar apenas os aspectos do acordo e não seu conteúdo, analisando sua eficácia, concedendo ou denegando, total ou parcialmente, os prêmios definidos na lei.

3.8. SIGILO DO ACORDO

Visando alcançar os objetivos previstos na lei 12.850/2013, que o sigilo se tornou um dos elementos primordial para assegurar a efetividade ou não de um acordo de colaboração premiada.

Na fase das tratativas do acordo, é essencial que seja mantido o sigilo, visando evitar que influências inapropriadas levem o agente a desistir da colaboração.

Para tanto, a lei 12.850/2013 traz algumas cautelas:

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento. (BRASIL. 2013)

Esse cuidado exacerbado dado aos procedimentos da colaboração premiada busca resguardar o termo do acordo, a homologação pelo magistrado, a segurança das declarações e lisura dos envolvidos.

Gilson Dipp expõe que:

A lei enfatiza nesse passo a relação do sigilo com o êxito das investigações atribuindo a ela um peso significativo. Em outros termos, a preservação do sigilo a qualquer custo está na relação direta do sucesso da colaboração e do valor e importância das informações, especialmente livrando as

declarações da pressão de interessados e da mídia especulativa, esta última, de resto, liberada de qualquer controle à falta de lei regulatória depois que o STF considerou inconstitucional a lei de imprensa.

(...)

Do mesmo modo os destinatários das informações ficam responsáveis legalmente pelo sigilo e pela preservação dele sob pena de violação da lei penal já que se instala verdadeira responsabilidade solidária entre todos os envolvidos (juiz, ministério público, defesa, polícia), pois todos devem prover, a qualquer custo, a integral proteção das informações, podendo por ela ser cobrado penalmente aquele que direta ou indiretamente permitir o vazamento. (DIPP, 2015. p.47)

Importante aqui destacar que o sigilo sobre o conteúdo da colaboração premiada deixa de existir assim que recebida à denúncia, conforme versa o §3º do artigo 7º da lei 12.850/2013.

3.9. DIREITOS E GARANTIAS DO COLABORADOR

Ao colaborar, o agente adquire direitos que estão previstos no art. 5º da lei 12.850/2013:

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados. (BRASIL, 2013)

O legislador é claro ao estabelecer que o rol de direitos são medidas de proteção e segurança, que visa preservar a integridade física e moral, do colaborador e de sua família, uma vez que o mesmo fornecera informações sobre os delitos e delinquentes da organização criminosa que pertencia.

Desse modo, as medidas de preservar o nome do agente colaborador, ser apresentado em juízo separado dos demais condenados, não ter a identidade divulgada, e outros, visa dar essa garantia de segurança ao colaborador.

Cunha e Pinto comenta sobre o assunto:

A intenção do legislador é obvia. Por mais que se oculte (ou mesmo se altere) a identidade do colaborador, há sempre a possibilidade dela se revelar. A manutenção do colaborador, nesse caso, junto aos delatados importa em verdadeira sentença de morte, já que o “código de ética” dos marginais não tolera essa espécie de comportamento. (CUNHA E PINTO, 2013, p. 81).

Guilherme de Souza Nucci também expõe opinião sobre o tema:

É sabido que a Lei do silêncio impera no campo da marginalidade, de modo que o delator se torna um inimigo geral dos delinquentes, podendo ser agredido e morto em qualquer lugar, até mesmo por um estranho. (...) Em verdade, ser delator é um fardo; traz benefícios penais, mas também muitas preocupações. O prêmio recebido deve ser muito bem ponderado para valer os sacrifícios que se seguirão após a colaboração prestada. (NUCCI, 2013, p. 68).

A partir disso podemos ver que a colaboração premiada não traz apenas vantagens, o colaborador também tem prejuízos, existem os riscos provenientes de sua colaboração. A lei respalda proteção ao agente colaborador, no entanto, é mais teórica do que absoluta.

3.10. A RETRATAÇÃO DO ACORDO

A lei nº. 12.850/2013, no artigo 4º, parágrafo 10º, trata da retratação do acordo de colaboração premiada:

As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor. (BRASIL, 2013)

Conforme a disposição legal, havendo retratação, as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser voltadas contra ele e ser usada em seu desfavor.

De Lima, faz apontamentos quanto à possibilidade de retratação da colaboração prevista no art. 4º, §10, da lei 12.850/2013:

Frustrada a proposta em virtude da retratação por uma das partes, seria no mínimo injusto que todo esse acervo probatório fosse contra ele utilizado. Como não houve renúncia ao direito ao silêncio, mas simples não exercício dessa prerrogativa diante da expectativa de receber determinado prêmio legal, na hipótese de as partes se retratarem do acordo (v.g., o colaborador altera seu depoimento em juízo), as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor, embora possam ser úteis, na medida de sua veracidade, contra os demais agentes, que não podem ser beneficiados pelo exercício do direito ao silêncio titularizado pelo colaborador. (DE LIMA, 2014, p. 516)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é que quando o criminoso, realiza o acordo de delação premiada na fase pré-processual, mas vem a se retratar em juízo, os benefícios do acordo da colaboração premiada não devem incidir.

4. ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada causa discussões intensas, principalmente sob o ponto de vista ético.

Alguns doutrinadores definem a colaboração como o instituto que premia o traidor, alegando que se trata de uma deficiência estatal no combate ao crime, que incentiva uma conduta antiética. Por outro lado, tem os doutrinadores que defende sua constitucionalidade, alegando que o colaborador age por vontade própria, sem coação.

Vejamos alguns posicionamentos doutrinários sobre o assunto.

Bitencourt e Busato traz que:

Não se pode admitir, sem qualquer questionamento, a premiação de um delinquente que, para obter determinada vantagem, delate seu parceiro, com o qual deve ter tido, pelo menos, uma relação de confiança para empreenderem alguma atividade, no mínimo, arriscada, que é a prática de

algum tipo de delinqüência. Não se está aqui a aplaudir qualquer senso de “camaradagem” para delinqüir. Não se trata disso. Estamos, na verdade, tentando falar da moralidade e justiça da postura assumida pelo Estado nesse tipo de premiação. Qual é, afinal, o fundamento ético legitimador do oferecimento de tal premiação? (BITENCOURT e BUSATO, 2014, p. 117).

David Teixeira de Azevedo comenta:

O agente que se dispõe a colaborar com as investigações assume uma diferenciada postura ética de mercado respeito aos valores sociais imperantes, pondo-se debaixo da constelação axiológica que ilumina o ordenamento jurídico e o meio social. (AZEVEDO, 1999, p.6)

Eugênio Pacelli de Oliveira tem um posicionamento favorável à colaboração premiada:

Ora, a partir de que ponto dos estudos acerca da ética pode-se chegar à conclusão de que a violação ao segredo da organização criminosa, isto é, ao segredo relativo aos crimes praticados, pode revelar-se eticamente reprovável? Existiria uma ética afastada de quaisquer considerações morais, já que a revelação da existência do crime é a revelação da existência de uma conduta evidentemente contrária à ética e ao Direito? Existiria enfim uma ética criminosa? (OLIVEIRA, 2008 apud CARVALHO, 2009, p. 127).

Marcus Cláudio Acquaviva defende:

Quanto a justificação ética da delação premial reside, a nosso ver, na utilidade social. Afinal de contas, é notório na doutrina clássica ou moderna que o Direito, enquanto instrumento de realização da paz social, não é obra para santos, mártires ou heróis. Se a delação premial merece reprevação absoluta, temos que condenar, também, a estipulação de recompensa para quem revela o local onde o criminoso se acha acoutado ou, ainda, o instituto da delação anônima, que tem propiciado a solução de inúmeros delitos. Além disso, embora a delação premial traga, consigo, a pecha de “alcagüete” ou “dedo-duro” para o delator que, forçoso admitir, delata ou colabora apenas no intuito de se safar das penalidades a que está sujeito, também é verdade que seus comparsas não deixam de ser menos culpados quando supostas “vítimas” de uma delação... Não há o menor cabimento, portanto, em falar na injustiça ou imoralidade da delação premial. (ACQUAVIVA, 2005 apud GUIDI, 2006, p. 148).

A colaboração premiada é capaz de fazer com que o agente confesse os crimes, entregue os demais criminosos, trazendo informações relevantes sobre a organização criminosa que fazia parte, rompendo com a “ética” do crime.

Eugênio Bucci discorre a respeito da ética e a colaboração premiada:

Ela quebra a falsa “ética” do crime (uma “ética” essencialmente antiética), que se resume à lealdade irracional entre bandidos. Essa lealdade se funda no medo, não na virtude. Não é por ser virtuoso que os criminosos não se delatam jamais – é por medo de morrer. Os corruptos notórios que posam de heróis impolutos só porque “não entregam” ninguém não calam por virtude, mas por medo pusilânime. Nesse quadro, o que a “delação premiada” consegue fazer é dissolver essa “ética” do crime. Se o ladrão “leal” só é leal porque tem medo, nada mais ético do que levá-lo a colaborar com a Justiça democrática por uma motivação tão mesquinha quanto o medo: o interesse de ter a pena abrandada. (BUCCI, 2015).

Luiz Flávio Gomes, reforçando os argumentos contrários à delação, diz:

(...) na base da delação premiada está à traição. A lei, quando a concebe, está dizendo: seja um traidor e receba um prêmio! Nem sequer o “código” dos criminosos admite a traição, por isso, é muito paradoxal e antiético que ela venha a ser valorada positivamente na legislação dos homens de bem. (GOMES, 1994)

É possível perceber que a maior discussão do assunto é pelo fato dos doutrinadores entenderem que a colaboração premiada é antiético, uma vez que incentiva o agente a entregar seus companheiros.

Jesus discorre:

(...) a polêmica em torno da “delação premiada”, em razão de seu absurdo ético, nunca deixará de existir. Se, de um lado, representa importante mecanismo de combate à criminalidade organizada, de outro, parte traduz-se num incentivo legal à traição. (JESUS, 1999, p. 4-5)

Bitencourt defende:

Ainda que seja possível afirmar ser mais positivo moralmente estar ao lado da apuração do delito do que de seu acobertamento, é, no mínimo arriscado apostar em que tais informações, que são oriundas de uma traição, não possam ser elas mesmas traiçoeiras em seu conteúdo. Certamente aquele que é capaz de trair, delatar ou dedurar um companheiro movido exclusivamente pela ânsia de obter alguma vantagem pessoal, não terá

escrúpulos em igualmente mentir, inventar, tergiversar e manipular as informações que oferece para merecer o que deseja. Com essa postura antiética, não se pode esperar que o delator adote, de sua parte, um comportamento ético e limite-se a falar a verdade às autoridades repressoras; logicamente, o beneficiário da delação dirá qualquer coisa que interesse às autoridades na tentativa de beneficiar-se. Essa circunstância retira eventual idoneidade que sua delação possa ter, se é que alguma delação pode ser considerada idônea em algum lugar. (BITENCOURT, 2014)

Renato Brasileiro também se manifesta sobre o assunto, e sustenta:

Não haver qualquer violação à ética, nem tampouco à moral. Apesar de tratar de uma modalidade de traição institucionalizada, trata-se de instrumento de capital importância no combate à criminalidade, porquanto se presta ao rompimento do silêncio mafioso (omertà), além de beneficiar o acusado colaborador. De mais a mais, falar-se em ética de criminosos é algo extremamente contraditório, sobretudo se considerarmos que tais grupos, à margem da sociedade, não só têm valores próprios, como também desenvolvem suas próprias leis. (BRASILEIRO, 2014, p.731)

Por outro lado, é majoritário o entendimento dos doutrinadores que defendem o instituto da colaboração premiada, e garantem que não há inconstitucionalidade, uma vez que o colaborador tem liberdade de escolha, fazendo pela própria vontade, sendo essencial para sua eficácia a voluntariedade e/ou espontaneidade, sem qualquer imposição do Estado.

O juiz Sérgio Moro em um artigo que escreveu faz comentários sobre a ética na colaboração premiada:

Sobre a delação premiada, não se está traindo a pátria ou alguma espécie de “resistência francesa”. Um criminoso que confessa um crime e revela a participação de outros, embora movido por interesses próprios, colabora com a Justiça e com a aplicação das leis de um país. Se as leis forem justas e democráticas, não há como condenar moralmente a delação; é condenável nesse caso o silêncio. (MORO, 2014, p. 58).

Diante disso, certamente antiético seria não colaborar com a justiça, confessando os delitos e prestando informações sobre a organização criminosa será possível punir os criminosos, evitando que novos crimes sejam cometidos, combatendo a impunidade e cooperando com o bem comum.

Não é possível falar em ética no cometimento de um crime. Antiético e imoral é conviver com a impunidade do crime diante a impossibilidade de desvendá-los e combater a criminalidade.

Se existe ou não ética na colaboração premiada o mais relevante é que essa vem sendo empregada em benefício da sociedade, fazendo com que a ação criminosa seja desvendada, o crime combatido e promovendo a justiça com êxito.

5. BREVE ANÁLISE UTILIZAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA OPERAÇÃO “LAVA JATO”

5.1. HISTÓRICO DA OPERAÇÃO “LAVA JATO”

“Lava Jato” é o nome dado a maior operação contra o crime organizado que o Brasil já teve, o qual envolve lavagem de dinheiro, corrupção, tráfico transnacional de drogas, tráfico de influência, ocultação de patrimônio, entre outros crimes.

Ela foi iniciada em 2009, com a intenção de investigar a prática do crime de lavagem de dinheiro cometida por uma rede de doleiros.

No entanto, no meio das investigações descobriram a existência de um grande esquema de corrupção na Petrobras, os quais estavam envolvidos políticos e as maiores empreiteiras do país.

Um dos envolvidos no esquema de corrupção, que fazia parte da organização criminosa, utilizava postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos, e foi daí que surgiu o nome da operação “Lava Jato”.

Com as investigações descobriram que se tratava de uma grande e estruturada organização criminosa, que envolvia os “grandes”, chegando inclusive ao poder legislativo, executivo e judiciário.

Em 2014 foi deflagrada a primeira fase ostensiva da operação “Lava Jato”, que foi realizada em 17 cidades de 6 estados e no Distrito Federal, 81 mandados de busca e apreensão, 18 mandados de prisão preventiva, 10 mandados de prisão temporária e 19 mandados de condução coercitiva.

Nesta fase, foram apreendidos equipamentos de informática, celular e documentos, que foram juntados com as outras provas já adquiridas.

A partir dai, com a junção de todas as provas adquiridas foi que o Ministério Público conseguiu ter uma ideia da amplitude da corrupção na Petrobras, fazendo com que fosse criada uma força tarefa tão somente para tratar do caso. Assim, os procuradores começaram a oferecer as primeiras denúncias.

Com isso, todo o esquema começou a ser descoberto, o cerco começou a se fechar, pessoas começaram a ser presas, bens apreendidos e dinheiros bloqueados, totalizando cerca de R\$50 milhões.

Entre os envolvidos estava o doleiro Alberto Youssef e o ex-diretor da Petrobrás, Paulo Roberto Costa.

Diante das diversas provas obtidas pelas autoridades públicas contra o ex-diretor da Petrobras, Paulo Roberto Costa e o doleiro Alberto Youssef, eles decidiram colaborar com a justiça. O ex-diretor da Petrobras foi o primeiro a celebrar o acordo de colaboração premiada, depois o doleiro.

Desde então, as investigações não pararam, e a Operação Lava Jato completou quatro anos, e esta na sua 47^a fase.

5.2. COLABORAÇÃO PREMIADA NA OPERAÇÃO “LAVA JATO”

Segundo dados do Ministério Público Federal, até a 47^a fase da Operação Lava Jato já foram celebrados 187 acordos de colaboração premiada, perante JF/PR, JF/RJ, TRF4 e STF.

O primeiro acordo de colaboração premiada na operação Lava Jato aconteceu em agosto de 2014, e foi assinado entre o Ministério Público Federal e ex-diretor da Petrobrás, Paulo Roberto Costa.

O primeiro depoimento dado por Paulo Roberto gerou muita expectativa, pois ele daria informações que iriam desencadear muitas outras investigações.

Vladimir Netto no seu livro Lava Jato descreve:

Havia muita expectativa na sala; os investigadores não desgrudavam os olhos de Paulo Roberto, atentos a todos os seus gestos. Era uma oportunidade rara de entender a engrenagem de um esquema de corrupção gigantesco. “A gente já sabia da existência desse esquema descrito pelo Paulo Roberto, mas a hora que alguém chega e confirma é impressionante. Nunca tivemos alguém com o peso que ele tinha para nos contar: ‘Olha, fiz

isso, aconteceu isso'. O cara era diretor da empresa, o poder que ele tinha era muito grande, talvez por isso tenha sido muito forte", diz um dos delegados. (NETTO, 2016. p.63)

O ex-diretor da Petrobras, Paulo Roberto Costa, ao longo da sua colaboração ia dando nomes, funções e números, mostrando o funcionamento do maior esquema de corrupção e lavagem de dinheiro ocorrida no Brasil.

Em seu depoimento revelou um esquema que se enraizava em todos os lugares, citando a participação de grandes nomes políticos, governadores, senadores e deputados.

A colaboração do ex-diretor teve papel importantíssimo para as investigações da lava jato, além de prestar informações preciosas, Paulo Roberto devolveu à justiça milhões de reais.

Deltan Dallagnol, salienta sobre a colaboração premiada:

Tem um importante efeito multiplicador, que chamados de "efeito dominó", ou "efeito cascata. (DALLAGNOL, 2015).

Na mesma época, diante dos depoimentos dado por Paulo Roberto Costa, vendo que não tinha muitas alternativas, Alberto Youssef também decidiu colaborar com a justiça.

O acordo entre o Ministério Público Federal e Youssef previa que ele confessasse os crimes cometidos, apontando os envolvidos, entregando provas efetivas, e devolvendo à justiça bens e dinheiro.

Alberto Youssef foi expondo, com exatidão o esquema bilionário de corrupção e lavagem de dinheiro, dentro da Petrobras, desvendando todo o seu vínculo com os políticos e as empreiteiras, devolvendo vários bens à justiça.

Através das declarações e provas trazidas pela colaboração premiada, deu-se um novo rumo a Operação Lava Jato.

As colaborações premiadas de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, agregadas aos valores e bens devolvidos a justiça, já levava o instituto da colaboração a ser o meio de obtenção de provas mais eficaz utilizado nas investigações.

No entanto, não parou por ai, assim que foi divulgada a colaboração de Paulo Roberto e Alberto Youssef, logo surgiram outros dois acusados demostrando

interesse em colaborar, se tratava de Júlio Camargo e Augusto de Mendonça Neto, que prestaram informações e apresentaram provas.

Pedro Barusco, ex-gerente executivo da Petrobras, também decidiu colaborar com a justiça, firmando acordo de colaboração premiada e devolvendo a quantia de 100 milhões de dólares, valor desviado da Petrobras que estava na Suíça.

Nas palavras de Deltan Dallagnol, um dos coordenadores da Força Tarefa da Lava Jato:

A colaboração de um investigado funciona como um guia, um catalisador, que otimiza o emprego de recursos públicos, direcionando-os para diligências investigatórias com maior perspectiva de sucesso. É como se o investigador caminhasse dentro de um labirinto e a cada passo deparasse com muitos caminhos possíveis. A colaboração é uma oportunidade para que o investigador espie por cima do labirinto e descubra quais são os melhores caminhos, isto é, aqueles com maior probabilidade de sucesso na angariação de provas. Em um documento apreendido com um investigado na Lava Jato, por exemplo, constava a seguinte anotação: "Pgto to Gr@ + Gr! Dedznd partGr@KA * 127,000". Muitas conjecturas poderiam ser feitas para explicar essas anotações. A partir da colaboração de um investigado, foi possível não só compreender o que significavam – basicamente, valores de propinas e sua divisão –, mas também, o que é mais importante, buscar provas que comprovassem materialmente o pagamento de tais propinas. Além disso, a colaboração tem um importante efeito multiplicador, que chamamos de "efeito dominó" ou "efeito cascata". Quando alguém que é investigado por um dado crime decide colaborar, ele trará informações e provas não apenas da ocorrência do crime originalmente investigado e de quem são seus autores, mas também de diversos outros crimes e de que foram seus perpetradores, os quais eram até então desconhecidos. Isso confere um efeito exponencial às investigações, ainda mais quando alguns dos delatados decidem, igualmente, colaborar. Esse efeito dominó é muito importante na compreensão do que aconteceu no caso Petrobras, em que o valor das propinas foi multiplicado 238 vezes ao longo da investigação. De fato, a corrupção originalmente investigada girava em torno de R\$ 26 milhões, e passou a ser de R\$ 6,2 bilhões. Fenômeno semelhante aconteceu em relação ao número de pessoas e empresas investigadas, que cresceu vertiginosamente, o que permitirá uma responsabilização de um grande número de pessoas por inúmeros novos fatos, maximizando também o resarcimento aos cofres públicos. A colaboração traz, ainda,

outros benefícios. O ressarcimento promovido pelo colaborador, que de outro modo aguardaria o fim de uma guerra judicial por mais de década, passa a ser imediato. Na Lava Jato, até agora, já foram devolvidos aos cofres públicos, por colaboradores, mais de R\$ 750 milhões, algo sem precedentes no Brasil. Além disso, a colaboração desonera a Justiça, facilitando o trâmite do processo em face do colaborador. Colaborações podem também ter efeitos positivos na atuação de outros órgãos públicos, como no caso Banestado, em que elas viabilizaram lançamentos tributários pela Receita Federal que superaram a casa de R\$ 5 bilhões. Por fim, a existência de um sistema de incentivo à colaboração é um importante fator desagregador no seio de organizações criminosas. Ao minar vínculos de confiança, a possibilidade de colaboração torna a empreitada criminosa mais arriscada, desestimulando-a. (DALLAGNOL, 2015).

É possível observar que as colaborações premiadas foram primordiais para revelar as ações ilícitas cometidas pela organização criminosa, levando as investigações para um patamar que jamais se esperava.

Deltan Dallagnol, ainda narra:

Do ponto de vista de instrumentos, o que levou aos resultados relativamente bons são colaboração premiada, cooperação internacional, uso de big data e série de fatores imponderáveis até, como juízes bons da primeira à última instância, que não é um fator que depende da sua dedicação. De resultados são ressarcimento de cofres públicos, mais de 30 vezes superior a qualquer caso do Brasil, de alcançar provas consistentes em um caso de corrupção que são dificílimos de conseguir e a igualdade no tratamento de réus ricos e abastados, de terem um julgamento justo. (DALLAGNOL, 2015).

Os acordos de colaboração premiada efetivados mostram que o êxito da justiça nas colaborações não se define apenas em informações, apontamentos e provas apresentadas pelo colaborador, alcançou mais que isso, pois o dinheiro desviado também foi devolvido na sua maioria.

Por fim, é possível concluir que o sucesso da Operação Lava Jato se deu, dentre outros fatores, pelo uso da Colaboração Premiada como meio efetivo de obtenção de provas, uma vez que através das colaborações que se teve conhecimento da forma como a organização agia, da função de cada envolvido, dos crimes cometidos, e detalhes de valores pagos de propina.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime organizado tem sido um dos maiores desafios para o estado democrático de direito na atualidade, uma vez que agem com maestria, se aperfeiçoando cada dia mais, assim, o estado para dar uma resposta eficaz no combate a esses crimes também teve que se renovar, usar estratégias e ferramentas eficaz para desvendar os crimes e desarticular as organizações, vindo a tona a colaboração premiada.

A colaboração premiada vem como um mecanismo criado pelo legislador através da lei 12.850/2013, para tentar elucidar crimes praticados por organizações criminosas, que sem esse instituto seria impossível de ser desvendado, tornando mais rápido a investigação e consequentemente a finalização de um processo bem sucedido.

A colaboração premiada é um instituto que concede alguns prêmios, como a diminuição de pena, aplicação de regime penitenciário mais brando ou, até mesmo, a extinção da punibilidade por meio do perdão judicial para o agente que aceitar confessar os delitos praticados, entregar os comparsas, prestar informações sobre a organização criminosa que fazia parte ou colaborar com a persecução penal de alguma forma.

Os prêmios oferecidos pela legislação para o acusado que colaborar com a justiça serve como recompensa, a fim de que o agente preste informações que levem a elucidação dos crimes e a punição dos envolvidos.

Além dos prêmios, o colaborador adquire alguns direitos, que vão desde ter informações pessoais preservadas até cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais condenados, visando assegurar a integridade física do colaborador e familiares.

No entanto, não basta a mera colaboração do acusado para que se beneficie dos prêmios e obtenha direitos, a colaboração precisa ser efetiva e voluntaria, ou seja, ser realizada pela livre vontade do acusado e surtir efeitos, levar a elucidação do crime, a identificação dos comparsas, liberação de vitimas, localização de bens ou valores furtados.

Para segurança do colaborador e das autoridades envolvidas (Delegado de Polícia e/ou Ministério Público) a realização do acordo de colaboração, que é feito

por escrito e sigiloso até o recebimento da denuncia, será realizado obrigatoriamente com a presença do defensor do acusado, assegurando que nenhum direito e garantia seja violada.

O acordo é realizado sem a presença do juiz, uma vez que esse vai decidir sobre a homologação ou não da colaboração, e precisa ser imparcial, analisando a legalidade, regularidade e voluntariedade. Bem como, foi analisado que é possível a colaboração premiada na fase processual e de execução.

Analisou-se os entendimentos doutrinários acerca da colaboração premiada, onde alguns doutrinadores definem a colaboração como o instituto que premia o traidor, incentivando uma conduta antiética, e por outro lado, tem os doutrinadores que defende sua constitucionalidade, alegando que o colaborador age por vontade própria, sem coação, não tendo o que se falar em ética no mundo da criminalidade.

Além disso, fez-se uma breve análise da utilização da colaboração premiada na operação “Lava Jato”.

Os colaboradores da “Lava Jato” ajudaram à justiça a entender o esquema criminoso e responsabilizar os culpados, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, os quais não se tinha a menor ideia que poderiam estar envolvidas em uma organização criminosa de tamanha magnitude.

Percebe-se, que uso do instituto da colaboração premiada ajudou fortemente no combate a corrupção e lavagem de dinheiro cometida por organização criminosa que atuavam na Petrobras.

Assim, é possível constatar que a criminalidade só deixará de se expandir quando o Estado, puder combatê-la de maneira humana, segura e igual para todos, e a colaboração premiada vem ajudando para que isso aconteça.

A colaboração premiada ajuda a desvendar os crimes mais complexos e sofisticados, e tem servido como um instrumento essencial para o Estado na obtenção de provas, visto que as organizações criminosas tem usado para realizar seus delitos o que existe de mais atual e moderno.

Mesmo diante de polêmicas por alguns doutrinadores a respeito da ética e a moral do instituto, que inclusive não deixará de existir, uma vez que os doutrinadores sempre olham os dois lados, não restam dúvidas da utilidade e eficácia da colaboração para desvendar crimes cometidos por organizações criminosas, contribuindo assim com a justiça.

No entanto, nessa busca incessante de instrumento mais efetivo para combater os crimes praticados por organizações criminosas e dar mais segurança para a população, é difícil entender como alguns doutrinadores são contra a utilização de acordo de colaboração entre criminosos e o estado, sendo uma ferramenta que possibilita elucidar crimes que ofendem os princípios sociais.

Por fim, conclui-se que, haja vista o nível das organizações criminosas, a colaboração premiada se tornou o meio mais viável e eficaz para obtenção de prova que leva a desvendar crimes, uma vez que através da colaboração dos criminosos é possível se aprofundar mais nas organizações, desvendando não apenas os atos ilícitos cometidos, mas sim, chegando aos criminosos, aos bens subtraídos e as vítimas.

A colaboração premiada traz o que nenhuma outra prova conseguia, por meio dela o Estado infiltra no coração das organizações criminosas, desestruturando e consequentemente reduzindo a criminalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, David Teixeira de. **A colaboração premiada num direito ético**. São Paulo: Boletim IBCCrim., n. 83. 1999.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. Rio de Janeiro. Campus: Elsevier. 2012, p. 270.

BARROS, Felipe Luiz Machado. COLABORAÇÃO PREMIADA E DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO: (in) constitucionalidade da renúncia do direito ao silêncio prevista na Lei 12.850/2013. - Natal, RN, 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Programa de Pós-graduação em Direito. 2016.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITTAR, Walter Barbosa (Coord.). **Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BUCCI, Eugênio. **A ética do crime e a delação premiada**. *Época*. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/eugenio-bucci/noticia/2015/04/etica-do-crime-e-delacao-premiada.html>> Acesso em: 15 de março 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 43.776 / SP – SÃO PAULO, Relator MINISTRO JORGE MUSSI, Quinta Turma, julg. 14/09/2017, Diário Oficial do Estado de São Paulo. 20 Set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Pcl 27989, Relator MINISTRO LUIZ FUX, julg. 05/10/2017, Diário Oficial 231 DE 09/10/2017.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013: Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações

penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm
Acesso em: 08 de março de 2018.

BRASIL. Lei n. 12.850, de 02 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm
Acesso em: 05 de março 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**: 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CARVALHO, Natália Oliveira de. **A Delação Premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

COSTA, Marcos Dangelo. **Da Delação Premiada**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/vdisk3/data/Delacaopremiada.pdf>> Acesso em: 05 março 2018.

COSSI, Juliana. **Propina não precisa ser regra, diz procurador sobre legado da Lava Jato**. Folha de S. Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/01/1730665-propina-nao-precisa-ser-regra-diz-procurador-sobre-legado-da-lava-jato.shtml?cmpid=twfolha>> Acesso em: 04 de Abril de 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013**. 2.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013**. 1. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2013.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

DIPP, Gilson. **A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei**. Brasília: IDP, 2015. P. 47.

FERNANDES, Antônio Scarance. In: Penteado, Jaques de Camargo (coord). **Justiça Penal - 3: críticas e sugestões: o crime organizado (Itália e Brasil), a modernização da lei penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 262 p.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime organizado e organizações criminosas mundiais**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 499.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006. P. 204.

GOMES, 1992 apud SILVA, Ivan Luiz. **Crime Organizado: aspectos jurídicos e criminológicos (Lei nº 9.034/95)**. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1998, p.39.

GOMES, A. et al. **Crime Organizado e suas conexões com o Poder Público**. Niterói: Impetus, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. **Seja um traidor e ganhe um prêmio**. Folha de São Paulo, São Paulo, 12 nov. 1994. Disponível em: <<http://quexting.di.fc.ul.pt/teste/folha94/FSP.941112.txt>>. Acesso em: 15 de março 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. São Paulo: Lemos&Cruz Publicações Jurídicas, 2006.

HASSEMER, 1998 apud LAVORENTI, Wilson. **Crime organizado na atualidade.** Campinas: Brookseller, 2000, p. 19.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Perdão judicial - colaboração premiada: análise do art. 13 da Lei 9807/99: primeiras idéias.** Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.7, n.82, p. 4-5, set. 1999.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador, JusPODIVM, 2014, p. 728-729.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 9^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MATO GROSSO. TJMT - Suspei 166475/2015, Des. Pedro Sakamoto, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 24 de Agosto 2016, Publicado no Diário Oficial 02 Set. 2016.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Aspectos gerais e mecanismos legais.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 18.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013).** Custos Legis, Rio de Janeiro, v.4, 2013.

MINGARDI, 1998 apud LEVORIN, Marco Polo. **Fenomenologia das associações ilícitas.** In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). *Crime Organizado*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 33

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro.** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 103.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal.** 2^a ed. rev. e atual. São Paulo; Revista dos Tribunais, 1999. p. 214.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa Comentários à lei 12.850 de 02 de Agosto de 2013.** 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.

PACHECO, J. PONTAROLLI, A. L., **Colaboração premiada – considerações acerca dos parágrafos 6º a 10º do artigo 4º da lei de organizações criminosas – Lei 12.850/2013.** Curitiba -PR, Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET , n.13, 2015.

PINTO, Ronaldo Batista. **A Colaboração premiada da Lei nº 12.850/13.** Revista Magister de Direito Penal e Processual penal, nº 56, outubro-Novembro, 2013, p. 24-29. Artigo.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações Criminosas: Aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13.** 1.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SOBRINHO, Mário Sérgio. **O crime organizado no Brasil.** In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). Crime organizado: aspectos processuais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 47.

SCHIMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória.** 5.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2011.

TASSE, Adel El. Delação Premiada: **Novo passo para um procedimento medieval.** In: Ciências Penais - Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano. 3, p. 269-283, jul./dez. 2006~.

UBERTIS, Giulio. **“Nemo tenetur se detegere” e dialettica probatoria.** In: **Verso um ‘giusto processo’ penale.** G. Torino: Giappichelli Editore, 1970.